



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 166.872 - RN (2012/0077909-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CNF - CONSÓRCIOS NACIONAL LTDA
ADVOGADO : THIAGO TAGLIAFERRO LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEHUEL VIEIRA DINIZ - ESPÓLIO
REPR. POR : ROBERTO WESLEY DINIZ - INVENTARIANTE
ADVOGADO : SEBASTIÃO JALES DE LIRA
INTERES. : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : FERNANDO CÉSAR SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA. ADMINISTRADORA. CONSÓRCIO. REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Quando as conclusões da Corte de origem resultam da estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permearam a demanda, não há como rever o posicionamento em virtude da aplicação das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

2 Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de abril de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 166.872 - RN (2012/0077909-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por CNF- Administradora de Consórcios Nacional Ltda. contra decisão (fls. 581/583) que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial em virtude da aplicação das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

A agravante sustenta que

"(...) Foi este mesmo Superior Tribunal de Justiça que afirmou, em diversas oportunidades, que a administradora de consórcio (ou qualquer outra empresa que atua na qualidade de terceira), é mera estipulante quando existe um contrato de seguro.

Como pode então a situação dos autos ser, agora, matéria vedada pelas citadas súmulas? Não eram então meses atrás? O que mudou: o direito ou o Julgador?

Qual a previsibilidade que a parte pode ter ao demandar em Juízo sem saber se, meses depois de consolidada uma matéria, a mesma Corte simplesmente muda seus critérios, sem contudo informar as razões para tanto!!!

O que era ontem não é mais hoje?

De toda sorte a matéria discutida não infringe de forma nenhuma o teor de referidas súmulas.

O que se pretende nos autos não é a análise de cláusula contratual, mas sim a qualidade jurídica da parte recorrente: sendo ela mera estipulante de um contrato (veja que não se analisa em nenhum momento nenhuma cláusula), como pode responder pela obrigação principal que não assumiu?

(...)

Não há que se analisar provas. O que basta nos autos é se indagar (e responder, função dessa Corte): 'Havendo contrato de seguro entre as partes, sendo a recorrente mera estipulante, cumpre ainda a ela manter-se como ré e se obrigar por decisão judicial a pagar valor ao autor?'" (fls. 588/589).

Por fim, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 166.872 - RN (2012/0077909-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não merece prosperar o presente recurso.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...) Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

Constata-se que todas as conclusões da Corte de origem resultaram da estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permearam a demanda.

É o que se extrai da leitura do voto condutor do julgado ora hostilizado, merecendo destaque os seguintes trechos de sua fundamentação:

'A apelante, inicialmente, suscita a sua ilegitimidade passiva ad causam, sustentando que não há que se falar em responsabilidade frente ao consorciado, tendo em vista que figura na relação jurídica apenas como empresa administradora de grupos de consórcios e não seguradora ou corretora de seguros.

Sem razão a apelante, pois dos contratos acostados aos autos, verifica-se que a CNF - Administração de Consórcio Nacional Ltda., indubitavelmente é a empresa que celebrou os contratos de consórcio de automóveis com o consorciado falecido, ora representado pelo seu Espólio. Sendo, por isso, parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

O cerne da presente questão está na análise da responsabilidade da Administradora de Consórcio Nacional Ltda. em face dos pagamentos dos valores atualizados de ambos os contratos de consórcio de dois automóveis noticiados na inicial, em favor do Espólio demandante. em virtude do falecimento do consorciado.

Nesse contexto, é que a empresa demandada sustenta a impossibilidade de indenizar o contrato correspondente a cota 055 do grupo 39841, em razão da inadimplência correspondente aos meses de outubro e novembro de 2003, que implica na interrupção da cobertura do seguro. Nos termos da cláusula contratual e, bem ainda, acerca da inexistência de seguro no contrato da cota 261 grupo 30003, uma vez que o consorciado não preenche os requisitos exigidos para cobertura de seguro prestamista.

A meu ver, após efetuar uma percutiente análise dos autos, verifico que a sentença recorrida não merece reforma, pois prolatada de forma escorreita' (fls. 491/492).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso obstado exigiria por parte desta Corte tanto o reexame de elementos fático-probatórios dos autos quanto a interpretação de cláusula contratual, o que é vedado pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ" (fls. 581/583).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0077909-8 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 166.872 / RN** **AgRg no**

Números Origem: 106040019416 20110028521 20110028521000100 20110028521000200
20110028521000300

EM MESA

JULGADO: 16/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CNF - CONSÓRCIOS NACIONAL LTDA
ADVOGADO	: THIAGO TAGLIAFERRO LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DEHUEL VIEIRA DINIZ - ESPÓLIO
REPR. POR	: ROBERTO WESLEY DINIZ - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: SEBASTIÃO JALES DE LIRA
INTERES.	: ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO	: FERNANDO CÉSAR SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Consórcio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CNF - CONSÓRCIOS NACIONAL LTDA
ADVOGADO	: THIAGO TAGLIAFERRO LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DEHUEL VIEIRA DINIZ - ESPÓLIO
REPR. POR	: ROBERTO WESLEY DINIZ - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: SEBASTIÃO JALES DE LIRA
INTERES.	: ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO	: FERNANDO CÉSAR SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.